



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº: **1014932-95.2014.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**
 Requerente: **Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A.**
 Requerido: **Pavimessi Pavimentações Asfálticas Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Andreta dos Santos**

CONCLUSÃO

Aos 26 de junho de 2017, faço estes autos conclusos ao(à) MM(A). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, **Dr(a). Alexandre Andreta dos Santos**. Eu,____, Flávia Aparecida do Amaral, Oficial Maior, subscrevi

Vistos.

Trata-se da falência de PAVIMESSI PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS LTDA, decretada em 05/11/2016.

O leilão dos bens arrecadados restou negativo, fls. 727/728.

O administrador judicial apresentou relatório às fls. 915/920 e indicou não haver responsabilidade civil e penal dos administradores até o momento, salvo eventual constatação quando da realização de perícia nos livros contábeis. Noticiou a existência de execuções fiscais em face da falida, autos nº 1599927-13.2016.8.26.0224, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, e nº 1599819-81.2016.8.26.0224, nº 0584580-30.2011.8.26.0224 e nº 1599751-34.2016.8.26.0224, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, além do processo nº 1026332-72.2015.8.26.0224, da 8ª Vara Cível de Guarulhos e nº 1015887-92.2015.8.26.0224 da 1ª Vara Cível de Guarulhos; 1015883-55.2015.8.26.0224, da 10ª Vara Cível de Guarulhos e nº 4036862-55.2013.8.26.0224, e nº 4008910-04.2013.8.26.0224 da 2ª Vara Cível de Guarulhos, nº 4020700-82.2013.8.26.0224, da 6ª Vara Cível de Guarulhos.

O administrador judicial apresentou às fls. 954/956 relação dos veículos arrecadados e requereu a nomeação de avaliador.

Posteriormente, às fls. 966/977, compareceu aos autos o administrador judicial comunicando a existência de grupo econômico formado pela falida e pela empresa MCMW LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE EQUIPAMENTOS ME, o qual é gerido por Maria de Oliveira Rocha, ex companheira do sócio da massa falida Messias de Araujo Ferreira e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL

foram realizadas operações comerciais entre a falida e a empresa MCMW, com forte indícios de confusão patrimonial, desvio e ocultação de bem, sendo controladas pelos mesmos sócios, com endereços idênticos.

O Ministério Público se manifestou nos autos, fls. 987.

Eis o resumo do necessário.

Decido.

No que tange a avaliação dos veículos, por medida de economia processual, esta deve ocorrer diretamente pela análise da tabela FIPE, a qual corresponde ao valor de mercado do bem, por analogia ao artigo 871, IV do Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que o administrador já apresentou as respectivas avaliações, fls. 957/962, ficam estas homologadas desde logo, cabendo aos credores e eventuais interessados em cinco dias, impugnação aos valores apresentados.

No silêncio, prossiga-se com a intimação do Leiloeiro para a hasta pública dos veículos.

Quanto aos bens constantes de fls. 727/726, fica autorizada a doação, dado que não houve oposição dos credores já habilitados e há manifestação do administrador quanto a pouca valia e característica de sucata.

Por fim, no que concerne a alegação de que a falida e a empresa MCMW LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE EQUIPAMENTOS ME integravam o mesmo grupo econômico, a coincidência dos endereços da sede de ambas, verificado no cotejo do registro perante a Junta Comercial, fls. 981 e fls. 984, por si só, não é suficientes para permitir a extensão dos efeitos da falência e o reconhecimento do mesmo grupo societário.

Todavia, considerando o maior interesse dos credores e a declaração do sócio Messias, fls. 901, de que, após a falência, prestou serviços à empresa MCMW da qual a sua ex-companheira é proprietária e o fato de que, tais atividades são exercidas no mesmo local em que sediada a falida e atuam no mesmo segmento empresarial, é possível concluir pela existência de mesmo grupo econômico e, em consequência, a extensão dos efeitos da falência a tal empresa, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de proteger o patrimônio ainda existente, ante aos indícios de fraude apontados pelo administrador judicial e comprovados efetivamente nos autos, em especial pelas próprias declarações prestadas pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL

sócio da falida.

Importa ressaltar, ainda, que, com a alteração no contrato social ocorrida em 19/10/2011, a empresa MCMW passou a ter como objeto “OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, com nítida identidade à atividade exercida pela falida, consoante alteração havida em 15/07/2009, constante do arquivamento na Jucesp.

Some-se a isso a inexistência de bens de propriedade da falida, salvo os poucos veículos arrecadados e a coincidência de estabelecimentos comerciais, indicam que houve desvio do patrimônio para a outra empresa MCMW, do mesmo grupo econômico.

Tais elementos trazem a probabilidade do direito necessária a concessão da tutela provisória, sem prejuízo de posterior instauração do contraditório e o risco da demora é evidente, para coibir que o patrimônio seja novamente transferido para terceiros ou mesmo, o perecimento.

Pelas razões acima, **estendo os efeitos da falência de PAVIMESSI PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS LTDA à empresa MCMW LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com fulcro no artigo 50 do Código Civil e 300 do Código de Processo Civil, mantendo as mesmas disposições quanto a notificações de órgãos públicos e administrador judicial. Providencie a Serventia a inclusão no polo passivo de MCMW e o necessário para a arrecadação de bens nos sistemas informatizados.

As sócias de MCMW deverão ser citadas para se manifestarem nos autos, no prazo de quinze dias. Expeça-se carta ao endereço constante da ficha cadastral, **com urgência**.

Por fim, fixo a remuneração dos honorários do administrador judicial em 5% do valor da venda dos bens na falência, com fulcro no artigo 24 da lei 11.101/05, devendo ser observada a natureza extraconcursal.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL

Alexandre Andreta dos Santos
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****5ª VARA CÍVEL**

Rua José Maurício, 103, Sala 03, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1014932-95.2014.8.26.0224**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**
 Requerente: **Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A.**
 Requerido: **Pavimessi Pavimentações Asfálticas Ltda. e outro**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedição de documentos.

Nada Mais. Guarulhos, 27 de junho de 2017. Eu, ____, Silmara Carminatti Pontirolli Palhano, Escrevente Técnico Judiciário.